



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 44021.000108/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A previsão legal de exigência de requerimento da isenção perante os órgãos de controle trata-se apenas de um procedimento que confere o controle estatal sobre a desoneração fiscal, não se revestindo de definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, tampouco contrapartidas a serem por elas observadas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.269 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 44021.000108/2007-12

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 161/183, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 139/153, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à cota patronal, ao adicional para o SAT/RAT e as destinadas a Terceiros, conforme descrito na NFLD nº 37.011.832-4, de fls. 05/35, lavrado em 29/01/2007, referente ao período de 07/2004 a 02/2005, com ciência da RECORRENTE em 05/02/2007, conforme AR de fl. 56.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 41.817,67, já acrescido de juros de mora (até o lançamento) e multa de mora.

De acordo com o relatório de notificação fiscal de lançamento do débito (fls. 45/49), o presente lançamento se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, obtidas através da análise dos fatos geradores constantes na folha de pagamento, RAIS e Livros Diário da RECORRENTE.

Consta também no relatório que a presente NFLD *“substitui a NFLD nº 35.798.775-6 para o período de 07/2004 a 02/2005, pelo fato de neste período do debito o enquadramento da classificação ser: ‘Não Declarada em GFIP – Sem redução da Multa’.* Portanto nesta nova NFLD somente ocorreu esta alteração de classificação” (fl. 45).

Os Fatos Geradores desta notificação foram discriminados, por estabelecimento, nos relatórios do levantamento intitulado “N1 – FOLHA DE PAGAMENTO”, que compreendem os valores dos salários de contribuição dos empregados (fl. 21).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 61/73 em 14/02/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

Irresignada com a Notificação, as fls. 28/34, a entidade apresentou impugnação tempestiva ao lançamento, acompanhada dos seguintes documentos: Estatuto Social, Decreto nº 47.630/2003 - Declaração de Utilidade Pública - e o Certificado de Inscrição do CONSEAS (fls. 36/51).

As fls. 53, em adendo à impugnação, requereu a juntada das cópias de GPS referentes ao período de 07/2004 a 02/2005.

Na peça impugnatória ao lançamento, em síntese, a Notificada alega que:

- Conforme toda a documentação acostada à presente contestação, principalmente o Certificado de Inscrição nº 0473/SP/2001, do Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS-SP, é entidade beneficente de assistência social à pessoas idosas, tida como de utilidade pública, mantida por pessoas físicas e jurídicas, não recebendo

qualquer recurso advindo do governo do Estado de São Paulo. Assim, verifica-se que se trata de entidade de assistência social e não de empresa privada;

- Por se tratar de entidade de assistência social para pessoas idosas, a Associação o Raiar do Sol tem imunidade garantida pelo § 7º, art. 195, da Constituição Federal de 1988, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado no sentido de reconhecer o caráter de imunidade à isenção da contribuição para a seguridade social;

- A própria lei da Seguridade Social de nº 8.212/91, em seu art. 55, cujo texto transcreve na defesa, prevê isenção quanto à cota patronal para as entidades beneficentes de assistência social;

- Dessa forma e de acordo com toda a documentação ora anexada, principalmente o art. 3º e parágrafos do Estatuto Social e do documento que a reconhece como sendo de utilidade pública, cumulativamente possui todos os requisitos para que fique isenta das contribuições da cota patronal e conseqüentemente da multa que lhe está sendo imposta por esta NFLD.

Ante o exposto, requer:

a) a concessão de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte, ou interveniente, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, e suas regulamentações, em virtude de o presidente da entidade, Sr. Djalma Batista de Oliveira, contar mais de 60 anos de idade;

'b) a imunidade em relação à multa que lhe foi imposta, com a consequente Anulação/Cancelamento da cobrança da multa no valor de R\$ 41.817,67, bem como a Anulação e/ou Cancelamento da NFLD 35.798.775-6 e do Auto de Infração nº 35.718.177-8, devendo todos serem cancelados e retirados do banco de dados da Seguridade Social;

c) juntada das GFIPs relativas ao período de 07/2004 a 02/2005;

d) provar todo o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo/SP entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fls. 131/133, nos seguintes termos:

3. Considerando as alegações apresentadas pela impugnante, bem como os documentos anexados, proponho o retorno dos autos ao AFPS notificante para informar se as cópias das GPS 07/2004 a 02/2005 (fls. 54/62) podem alterar o lançamento (atentar para o código de pagamento constante nas GPS: 2003 - empresas optantes pelos SIMPLES). No caso de retificação do débito, deverá ser elaborado o FORCED. Se os valores constantes das GPS já foram deduzidos da NFLD, esclarecer onde e como eles foram aproveitados.

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório de fl. 135, informando que as GPS pertinentes às competências 07/2004 a 02/2005, juntadas pela contribuinte, não podem

alterar o lançamento, pois se referem às contribuições descontadas dos segurados empregados, já deduzidas da NFLD nº 35.798.774-8, por ocasião de sua lavratura.

Quanto à alegação de que se trata de entidade beneficente de assistência social, a empresa alegou, mas não comprovou ser isenta de contribuições, por não ter apresentado o Ato Declaratório de Isenção expedido pela Previdência Social.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 139/153):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 28/02/2005

NFLD DEBCAD Nº 37.011.832-4, de 30/01/2007

ASSOCIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

Equipara-se à empresa, para efeitos da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, em relação ao segurado que lhe presta serviço, a teor do art. 15, parágrafo único, da referida Lei.

ISENÇÃO.

A entidade beneficente que preencha cumulativamente todos os requisitos legais para a concessão da isenção das contribuições previdenciárias deverá requerê-la ao INSS e, caso deferida, surtirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento.

PRECLUSÃO.

As provas documentais do alegado devem ser apresentadas pela empresa juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro Momento processual, salvo hipóteses previstas na Portaria RFB nº 10.875/2007.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/03/2008, conforme AR de fl. 157, apresentou o recurso voluntário de fls. 161/183 em 07/04/2008.

Preliminarmente, após colacionar diversas jurisprudências, alega a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa, motivo pelo qual requer a “gratuidade da justiça” nesse ponto e de quaisquer outras despesas provenientes do referido recurso.

Em suas razões, alega ser entidade de assistência social às pessoas idosas e carentes, sendo amparada pela imunidade garantida pela CF/88, com base no art. 195, §7º,

motivo pelo qual informa que não pode o RECORRENTE sofrer tributação e conseqüentemente a multa que lhe está sendo imposta, e colaciona jurisprudências para embasar seus argumentos.

Ato contínuo, reitera a isenção amparada pela entidade, ao tempo em que colaciona o art. 20 da Portaria Ministro de Estado da Previdência Social - MPS nº 520 de 19.05.2004, que veda o INSS a afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, decreto ou ato normativo em vigor e, por fim, adiciona jurisprudências para reforçar as suas alegações.

No mais, reitera os argumentos e pedidos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Desnecessidade de depósito recursal

A RECORRENTE defende a desnecessidade do depósito prévio condição de admissibilidade de seu recurso voluntário.

Tal pretensão merece ser acolhida.

O STF reconheceu, através da súmula vinculante nº 21, a inconstitucionalidade da exigência de depósitos prévios ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, veja-se:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre

matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Logo, conheço do recurso voluntário, a despeito da inexistência de depósito prévio.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que toda a defesa da contribuinte gira em torno do seu reconhecimento como entidade imune, não havendo nenhum questionamento acerca da efetiva existência dos pagamentos identificados pela fiscalização.

Em sua defesa, a contribuinte aduz que cumpriu todos os requisitos para gozar da imunidade às contribuições para seguridade social, além de ser uma entidade devidamente inscrita no Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo (CONSEAS-SP) e reconhecida como de utilidade pública.

Ao apreciar este argumento, inicialmente apresentado em sede de impugnação, a autoridade fiscal (em diligência) consignou que a imunidade do RECORRENTE não poderia ser reconhecida pois a mesma não possuía ato declaratório de isenção fornecido pelo INSS (fl. 135). A DRJ de origem esclareceu que os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser cumulativamente atendidos para o usufruto desta isenção. Assim, apontou que não foi atendido o requerimento de isenção perante o INSS, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91¹.

Em sede de recurso voluntário, a RECORRENTE reafirma que cumpriu todos os requisitos cumulativos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para ter direito à isenção da cota patronal.

No entanto, não apresentou nos autos prova de ter requerido junto ao INSS a isenção almejada. E este foi o fundamento para manutenção do lançamento pois, conforme afirmou a DRJ, a isenção não é automática, necessitando de Ato Declaratório de Isenção expedido pela Previdência Social.

Deste modo, as provas apresentadas pela contribuinte não são suficientes para afastar o auto de infração; para tanto, a contribuinte deveria ter comprovado que havia requerido junto ao INSS a isenção almejada e que era portadora do Ato Declaratório de Isenção na época dos fatos geradores.

¹ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Sendo assim, não há como acatar o pleito da RECORRENTE, por ausência de cumprimento do requisito exigido no art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Em outra parte do seu recurso, a contribuinte transcreve o art. 20 da Portaria Ministro de Estado da Previdência Social - MPS nº 520/2004, e afirma que ao INSS é vedado a afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor.

No entanto, não houve qualquer afastamento de lei por alegação de inconstitucionalidade. Muito pelo contrário: houve a exigência de comprovação do requisito estabelecido pelo art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91 para comprovar o direito à isenção pleiteada.

Ainda que se levante o argumento de que este requisito do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91 apenas poderia ter sido estabelecido por lei complementar (o que não foi arguido neste caso), não compete a esta Corte administrativa reconhecer a inconstitucionalidade de normas, como bem pontuado pela Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esclareça-se, também, que tal questão foi levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida (tema 0032), fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

No entanto, ainda não foi certificado o trânsito em julgado da mencionada questão objeto do RE 566.622/RS em razão de Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF. Deste modo, os dispositivos legais previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 gozam de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastada a sua aplicação por esta Corte, nos termos da já citada Súmula CARF nº 02 e do art. 62 do Anexo II do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil,

na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nota-se que o RICARF exige decisão definitiva do STF para que os membros das turmas de julgamento do CARF possam afastar a aplicação de lei. No caso, o acórdão proferido pelo STF no RE 566.622/RS ainda não transitou em julgado, o que impede sua aplicação neste julgamento.

Neste sentido, cito abaixo as razões de decidir expressas pelo ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Presidente desta Colenda Turma, no acórdão nº 2201-007.263, proferido em 02/09/2020 e que trata também de um caso envolvendo o não cumprimento do requisito do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91:

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

(...)

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de

legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, o STF, quando da análise conjunta do mérito dos embargos de declaração opostos nos autos da ADI 2.028, da ADI 2.036, da ADI 2.621, da ADI 2.228 e do RE 566.622, entendeu que os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária; **por outro lado, é exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação** das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Neste sentido, entendeu que vinculações restritivas “à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia” bem como “definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços”, são matérias afetas à lei complementar; ao passo que outras questões, como a mera certificação prevista no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, poderia ser exigida mediante lei ordinária.

Assim, a tese (não definitiva) existente hoje no STF é no sentido de ser válida a exigência do normas procedimentais para o gozo da imunidade podem ser exigidas por lei ordinária. Referida questão fica clara nas palavras expostas pelo Ministro Luís Roberto Barroso no voto em que acompanhou a decisão da Ministra Relatora Rosa Weber quando do julgamento do RE 566.622, em 18/12/2019, antes da oposição dos embargos de declaração que hoje estão pendente de apreciação. Na ocasião, o excelentíssimo senhor Ministro observou o seguinte:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também estou votando na linha da Ministra Rosa Weber, para reconhecer a aparente contradição, considerar constitucional o Cebas e reafirmar – porque não mudei de opinião – o entendimento de que aspectos procedimentais das imunidades podem estar previstos em leis ordinárias, enquanto os que estabelecem condições para fruição material da imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Estou igualmente dando provimento aos embargos, em todos os feitos, na linha proposta pela Ministra Rosa Weber. Apenas deixo claro que **uma coisa é procedimento e outra coisa é exigência material**. Nessa linha, considero que o Cebas é válido.

Portanto, acompanho a Ministra Rosa Weber.

Portanto, resta claro que a tese do STF (ainda não definitiva, como visto) é de ser constitucional a previsão de normas procedimentais para gozo da imunidade por lei ordinária. Neste caso, entendo que o requisito do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91 apenas “*define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal*”, como exposto no voto anteriormente citado (acórdão nº 2201-007.263)

Portanto, tendo em vista que o RECORRENTE não apresentou a comprovação que possuía Ato Declaratório de Isenção fornecido pelo INSS, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, é imperioso reconhecer a inexistência de qualquer imunidade às contribuições para seguridade social.

Logo, não tendo o RECORRENTE apresentado qualquer argumento que questionasse a efetiva ocorrência dos fatos geradores das contribuições, atestados a partir da análise de sua folha de pagamento e livro diário, o lançamento não deve sofrer qualquer alteração.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim